



C0071408A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 143, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta o artigo 3º-A à Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que "dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências ", para determinar que estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços, nos quais haja grande circulação de pessoas, disponibilizem atendimento presencial por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 3-A à Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências”, para determinar que estabelecimentos privados, com grande afluxo de pessoas, que comercializam bens e serviços, disponibilizem atendimento presencial por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 2º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os estabelecimentos privados, com grande circulação de pessoas, que comercializem bens e serviços, como supermercado e shopping center, ou realizem grandes eventos, devem disponibilizar atendimento presencial por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada em 2010, cerca de 9,7 milhões de brasileiros possuem deficiência auditiva, representando 5,1% da população do país, sendo quase 1 milhão de crianças e jovens até 19 anos<sup>1</sup>. Dados mais atuais da Organização Mundial da Saúde (OMS), datados de 2015, apontam que no Brasil existe um total de 28 milhões de pessoas com surdez, representando 14% da população brasileira.<sup>2</sup>

Em meio aos inúmeros desafios enfrentados quanto à inclusão de milhares de pessoas que apresentam deficiência auditiva, a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, tornou-se um verdadeiro marco ao reconhecer como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.436/2002, “entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.”

Todavia, em que pese o inegável avanço apontado, além das disposições constantes da Lei nº 13.143, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa

<sup>1</sup> <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/09/apesar-de-avancos-surdos-ainda-enfrentam-barreiras-de-acessibilidade> acessado em 11/12/2018.

<sup>2</sup> <https://jornal.usp.br/atualidades/quase-30-milhoes-de-brasileiros-sofrem-de-surdez/> acessado em 11/12/2018.

com Deficiência), muito ainda precisa ser feito para enfrentar as barreiras de acessibilidade e se alcançar a necessária inclusão social dos surdos no Brasil.<sup>3</sup>

Verifica-se, por exemplo, que Lei nº 10.436/2018, além de reconhecer a Língua Brasileira de Sinais - Libras como forma de comunicação e expressão, assegura por parte do poder público em geral e das empresas concessionárias de serviços públicos apoio ao uso e difusão desta forma de comunicação.

No entanto, não há qualquer previsão nesse sentido em face de estabelecimentos privados. Ora, por certo, como cidadãos e consumidores que são, os surdos devem receber atendimento diferenciado apto a propiciar acesso à informação e a sua efetiva compreensão.

Nesse contexto, mostra-se salutar previsão legal a amparar este direito, razão pela qual deve ser incluído o artigo 3º-A na Lei nº. 10.436, de 24 de abril de 2002 contendo previsão no sentido de que “os estabelecimentos privados, com grande circulação de pessoas, que comercializem bens e serviços, como supermercado, shopping center e grandes eventos, devem disponibilizar atendimento presencial por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras.”.

Busca-se, dessa forma, assegurar uma comunicação eficiente e ampliar a inclusão dos portadores de deficiência auditiva, inclusive, e principalmente, na condição de consumidores.

Firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputada RENATA ABREU

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

<sup>3</sup> <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/09/apesar-de-avancos-surdos-ainda-enfrentam-barreiras-de-acessibilidade> acessado em 11/12/2018.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza

## **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I** **PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados

pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------